



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.149 - RS (2013/0408749-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : VICTOR HUGO BALDI
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(S) - RS033075
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso do quanto decidido por esta Corte Superior em seu anterior repetitivo (**REsp 1.143.677/RS**, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/10/2009), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n. 579.431-RG/RS** (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 30-06-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*" (**Tema 96 da Repercussão Geral**).

3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.149 - RS (2013/0408749-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : VICTOR HUGO BALDI
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(S) - RS033075
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 395):

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/RPV COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Considerando que a correção monetária tem por escopo exclusivamente preservar o valor real do benefício, não importando elevação da quantia devida, há de incidir até a data do efetivo pagamento.

2. No que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, a despeito dos precedentes anteriores da Turma em sentido contrário, firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.

3. Após a EC nº 62/2009, a correção monetária deve ser dar pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, observando-se o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2010 e 2011.

4. Os juros de mora incidem entre a feitura do cálculo exequendo e a data-limite para apresentação dos precatórios no Tribunal (1º de julho), ou, no caso de RPV, até a data de sua autuação na Corte; não sendo o valor devido pago no prazo constitucional (31 de dezembro do ano subsequente ao da inscrição no orçamento, no caso de precatório, ou até sessenta dias após a autuação, no caso de RPV), recomeçam a incidir os juros.

5. O artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil não veda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente referente a valores excluídos do precatório original.

O INSS aponta violação aos arts. 394, 395 e 396, do CC; 1º da Lei n. 4.414/64; 535 e 730 do CPC/73, sustentando, em resumo, a não incidência de juros entre a data do cálculo de execução até a inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor.

Interposto recurso extraordinário pela autarquia às fls. 453/464.

Por meio da decisão de fls. 522/525, dei provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677/RS**, da relatoria do Min. Luiz Fux, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

Ao apreciar o agravo regimental, a Primeira Turma manteve a referida decisão monocrática em julgado resumido nestes termos (fl. 544):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).*
- 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Inconformada, a parte recorrida manejou recurso extraordinário (fls. 550/562),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o reconhecimento da existência de repercussão geral do tema pelo STF no **RE 579.431/RS**.

Por fim, em razão do julgamento de mérito do mencionado recurso extraordinário, o Ministro Vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos a este Relator, para fins do disposto no artigo 1.040, II, do CPC/15 (fl. 578).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.149 - RS (2013/0408749-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Passo então a novo julgamento do especial apelo do INSS.

Em juízo de retratação, verifico que a irresignação não merece acolhimento.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, na anterior apreciação deste feito, decidiu-se com amparo na jurisprudência firmada por este Tribunal, que, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677/RS**, da relatoria do Min. Luiz Fux, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n. 579.431-RG/RS**, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do mencionado recurso especial repetitivo.

Confira-se, a propósito, a respectiva ementa:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579.431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Nesse passo, considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso do quanto decidido por esta Corte Superior em seu anterior repetitivo, de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em juízo de retratação a que alude o art. 1.040, II, do CPC/15,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nego provimento ao recurso especial do INSS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0408749-3

REsp 1.425.149 / RS

Números Origem: 200671080154858 50159484120124047108 RS-200671080154858
RS-50159484120124047108 TRF4-200671080154858

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : VICTOR HUGO BALDI
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(S) - RS033075
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.